



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da 535ª Reunião Ordinária da
Câmara Especializada de Agronomia do
CREA-MS, realizada em 14 de julho de 2022.**

1 Às quatorze horas e dez minutos (14h10) do dia quatorze de julho de dois mil e vinte e dois
2 (2022), na sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta
3 cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada
4 de Agronomia em sua (535ª) quingentésima trigésima quinta Reunião Ordinária, sob a
5 Coordenação do Coordenador Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. **I -**
6 **Verificação do quórum.** Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): ADRIANA DOS
7 SANTOS DAMIÃO, ARMANDO ARAÚJO NETO, LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE, CARINA
8 MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA
9 CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO
10 PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ELOI PANACHUKI, JACKELINE MATOS DO
11 NASCIMENTO, MAYCON MACEDO BRAGA, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA e
12 PAULO EDUARDO TEODORO. **II - Leitura, Discussão e Aprovação: a) - Súmula da 29ª**
13 **Reunião Extraordinária de 8/6/2022.** A Câmara decidiu por transferir a Súmula da 29ª
14 Reunião Extraordinária de 8/6/2022, para apreciação na próxima reunião. **b) - Súmula da**
15 **534ª Reunião Ordinária de 9/6/2022.** (Art.73 do Regimento Interno). Não havendo
16 manifestação, a Câmara decidiu por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 534 de
17 9/6/2021. **III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. a)**
18 **Recebidas para conhecimento.** Não houve destaque. **Correspondências Expedidas.** Não
19 houve destaque. **IV - Comunicados. a) De Conselheiros. Ausências Justificadas:** ANTONIO
20 LUIZ VIEGAS NETO, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e seu Suplente JOSÉ CARLOS
21 SORGATO; e ainda ROBERTO LUIZ COTTICA e seu Suplente ALTAMIRO NOGUEIRA
22 BARBOSA. **Ausências Injustificadas:** Não houve. **V - Ordem do dia. a) - Assuntos de**
23 **Interesse Geral: 001P - CI. N. 127/2021/DAT - RELATÓRIO ANUAL - P2021/234958-3.**
24 Solicita que seja elaborado o Relatório Anual desta conceituada Câmara Especializada,
25 referente ao exercício 2021. O referido relatório deverá conter as ações realizadas, a
26 quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos eventos durante o
27 ano. Salienta que o Relatório deverá ser encaminhado para a compilação do Departamento
28 de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2021 e posteriormente, deverá ser
29 apresentado no Plenário. *Transferido da reunião anterior.* A Câmara decidiu por solicitar a
30 retirada do expediente de pauta para compilação das informações. **002P - CI N. 012/2022 -**
31 **DFI - P2021/234888-9.** Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022,
32 encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais. *Transferido da reunião*
33 *anterior.* A Câmara decidiu por distribuir o expediente acima, incumbindo o Conselheiro
34 MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, para análise e parecer na próxima reunião da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 CEA. **003P - PROCESSO N. F2019/092454-8.** Interessado: JOÃO BOSCO SARUBBI
36 MARIANO. Assunto: Revisão de Atribuição. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o
37 expediente acima, e considerando que o profissional requer revisão de atribuições e
38 anotação de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia Sanitária e
39 Ambiental, cursado na Universidade Anhanguera UNIDERP; Considerando que o
40 profissional requerente, João Bosco Sarubbi Mariano, é Engenheiro Agrônomo, formado pela
41 Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Considerando a Resolução n. 1073/2016, que
42 normatizou a concessão de extensão de atribuições, no tocante a atribuições profissionais,
43 que versa: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de
44 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
45 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de
46 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de
47 graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação
48 lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII
49 – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de
50 formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser
51 registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,
52 competências e campos de atuação profissionais; Considerando o que dispõe o artigo 7º da
53 citada Resolução, e seus parágrafos abaixo transcritos: Art. 7º A extensão da atribuição
54 inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das
55 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais
56 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente
57 regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional
58 discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular
59 comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas
60 pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
61 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
62 Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras
63 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a
64 instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de
65 atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de
66 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos
67 stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação
68 de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos
69 Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão
70 ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara
71 especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara
72 especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório
74 fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver,
75 ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino
76 da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento
77 das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a
78 regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de
79 ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título
80 profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando todo
81 o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu pela anotação nos registros do
82 profissional do curso de pós-graduação, nível especialização, do Curso de Engenharia
83 Sanitária e Ambiental ao Engenheiro Agrônomo João Bosco Sarubbi Mariano, sem no
84 entanto, gerar novas atribuições além daquelas que o profissional já possui no âmbito da
85 engenharia sanitária e ambiental. **004P - PROCESSO N. F2019/093253-2.** Interessado:
86 EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
87 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
88 Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, solicita a baixa de ART(s) nos termos da
89 Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica
90 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
91 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos
92 termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que
93 o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados;
94 Considerando que o profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe permitem o
95 exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto
96 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento
97 da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder
98 Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de
99 informações. **005P - PROCESSO N. F2019/093258-3.** Interessado: EDER FERNANDES
100 SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o
101 expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro Agrônomo
102 EDER FERNANDES SANTANA, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução 1025/09
103 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa
104 da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
105 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17
106 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa e afirma
107 que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o Profissional
108 em epígrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que foram objeto
109 da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram cumpridas as
110 exigências legais, a Câmara decidiu pelo DEFERIMENTO da BAIXA da(s) ART(s), solicitadas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, sem
112 prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **006P - PROCESSO**
113 **N. F2019/093259-1.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART.
114 *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, considerando que o
115 profissional requerente, Engenheiro Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, solicita a
116 baixa de ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término
117 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
118 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
119 contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
120 Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já
121 foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe
122 permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do
123 exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
124 deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro
125 Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de
126 omissão de informações. **007P - PROCESSO N. F2019/093263-0.** Interessado: EDER
127 FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
128 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
129 Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução
130 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga
131 à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
132 função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14,
133 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa
134 e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o
135 Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que
136 foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram
137 cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo DEFERIMENTO da BAIXA da(s)
138 ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes
139 Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **008P -**
140 **PROCESSO N. F2019/093276-1.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto:
141 Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e
142 considerando que o profissional requerente, Engenheiro Agrônomo EDER FERNANDES
143 SANTANA, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea;
144 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
145 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
146 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução
147 nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa e afirma que todos os
148 serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

149 possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s)
150 supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram cumpridas as exigências
151 legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional
152 requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais
153 penalidades em caso de omissão de informações. **009P - PROCESSO N. F2019/093280-0.**
154 Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião*
155 *anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente,
156 Engenheiro Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, solicita a baixa de ART(s) nos termos
157 da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica
158 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
159 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos
160 termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que
161 o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados;
162 Considerando que o Profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe permitem o
163 exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto
164 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
165 DEFERIMENTO da BAIXA da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro
166 Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de
167 omissão de informações. **010P - PROCESSO N. F2019/093648-1.** Interessado: EDER
168 FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
169 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
170 Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução
171 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga
172 à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
173 função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14,
174 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa
175 e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o
176 Profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que
177 foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram
178 cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s),
179 solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem
180 prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **011P - PROCESSO**
181 **N. F2019/093649-0.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART.
182 *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que o
183 profissional requerente, Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de
184 ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da
185 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
186 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

187 contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
188 Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já
189 foram finalizados; Considerando que o Profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe
190 permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do
191 exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
192 deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro
193 Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de
194 omissão de informações. **012P - PROCESSO N. F2019/093650-3.** Interessado: EDER
195 FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
196 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
197 Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução
198 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga
199 à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
200 função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14,
201 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa
202 e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o
203 Profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que
204 foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram
205 cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s),
206 solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem
207 prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **013P - PROCESSO**
208 **N. F2019/095825-6.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART.
209 *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que o
210 profissional requerente, Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de
211 ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da
212 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
213 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
214 contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
215 Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já
216 foram finalizados; Considerando que o Profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe
217 permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do
218 exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
219 deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro
220 Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de
221 omissão de informações. **014P - PROCESSO N. F2019/098653-5.** Interessado: EDER
222 FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
223 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
224 Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **015P - PROCESSO N. F2019/098664-0.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **016P - PROCESSO N. F2019/098683-7.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **017P - PROCESSO N. F2019/115800-8.** Interessado: PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES. Assunto: Baixa de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

263 ART. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que
264 o profissional requerente, Engenheiro Agrônomo PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES, solicita a
265 baixa de ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término
266 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
267 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
268 contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
269 Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já
270 foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe
271 permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do
272 exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
273 deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro
274 Agrônomo Paulo Diniz Almeida Simoes, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de
275 omissão de informações. **018P - PROCESSO N. F2019/115261-1.** Interessado: EDER
276 FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
277 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
278 Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução
279 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga
280 à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
281 função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14,
282 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa
283 e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o
284 Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que
285 foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram
286 cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s),
287 solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem
288 prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **019P - PROCESSO**
289 **N. F2019/115483-5.** Interessado: EDER FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART.
290 *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando que o
291 profissional requerente, Engenheiro Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de
292 ART(s) nos termos da Resolução 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da
293 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
294 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
295 contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
296 Considerando que o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já
297 foram finalizados; Considerando que o Profissional em epigrafe, possui atribuições que lhe
298 permitem o exercício das atividades que foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do
299 exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
300 deferimento da baixa da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

301 Agrônomo Eder Fernandes Santana, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de
302 omissão de informações. **020P - PROCESSO N. F2019/115484-3.** Interessado: EDER
303 FERNANDES SANTANA. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* após
304 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional requerente, Engenheiro
305 Agrônomo Eder Fernandes Santana, solicita a baixa de ART(s) nos termos da Resolução
306 1025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga
307 à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
308 função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14,
309 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que o profissional informa
310 e afirma que todos os serviços objetos das ARTs já foram finalizados; Considerando que o
311 profissional em epígrafe, possui atribuições que lhe permitem o exercício das atividades que
312 foram objeto da(s) supracitada(s) ART(s). Diante do exposto considerando que foram
313 cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da(s) ART(s),
314 solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo EDER FERNANDES
315 SANTANA, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **021P**
316 **- PROCESSO N. F2020/123376-7.** Interessado: GUSTAVO SIQUEIRA PEREIRA. Assunto:
317 Desconto Portador de Doença Grave. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o
318 expediente acima, e considerando o pedido do Engenheiro Agrônomo Gustavo Siqueira
319 Pereira, para a concessão de desconto de 90% em suas anuidades, com base no previsto na
320 Resolução n. 1.066/2015, do Confea; Considerando que conselheiros que conheciam o
321 profissional em tela, informaram do falecimento do profissional; Considerando que o registro
322 do profissional junto ao Crea/MS encontra-se ativo; Considerando o que dispõe a Resolução
323 n. 1.007/03, do Confea, que versa: Art. 45. A atualização das informações do profissional no
324 SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
325 desta Resolução, nos seguintes casos: (...) IV – comunicação de falecimento do profissional.
326 (...). Desta forma, a Câmara decidiu pelo que segue: **1** – Arquivamento do pedido de desconto
327 por doença grave, no âmbito do processo de atendimento n. F2020/123376-7; **2** –
328 Encaminhar esta decisão ao Departamento de Atendimento para confirmação da informação
329 de falecimento do profissional; **3** – Em caso positivo quanto ao item 2, proceder com o
330 cancelamento do registro do profissional, nos termos da Resolução n. 1.007/03. **022P -**
331 **PROCESSO N. F2020/177068-1.** Interessado: PAULO EDUARDO MARTINS. Assunto:
332 Revisão de Atribuição. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e
333 considerando o pedido do Engenheiro Agrônomo PAULO EDUARDO MARTINS, onde requer
334 revisão de atribuições para “*estudos de as built de barragens acima de 5 metros*”;
335 Considerando que o artigo 37 do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 DEZ 1933 permite aos
336 Engenheiros Agrônomos diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina
337 Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escola ou cursos equivalentes, o exercício da profissão
338 de agrimensor e a realização de obras concernentes a barragens em terra, que não excedam





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

339 a cinco metros de altura; Considerando que a Resolução nº 218/73, do CONFEA, dá
340 competência ao Engenheiro Agrônomo de desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º
341 daquela Resolução; referente a construções para fins rurais e suas instalações
342 complementares; Considerando que o grau de risco de uma barragem não é dado somente
343 pela altura de construção, pois o mesmo envolve várias peculiaridades, entre elas a bacia
344 hidrográfica, solo e outros fatores; Considerando que no histórico escolar do profissional,
345 não constam disciplinas com conteúdo formativo para a concessão da atribuição além
346 daquelas previstas nas atribuições dos profissionais engenheiros agrônomos. Desta forma, a
347 Câmara decidiu por informar ao profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Eduardo Martins,
348 que o mesmo não possui atribuições para elaboração de projetos e execução de barragens de
349 terra acima de 5 metros de talude, ficando restrito ao previsto no artigo 37 do Decreto
350 Federal nº 23.569, de 11 DEZ 1933. **023P - PROCESSO N. F2021/158993-9.** Interessado:
351 ROGERIO LUIZ BELADELLI. Assunto: Baixa de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após
352 apreciar o expediente acima, e considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo
353 ROGERIO LUIZ BELADELLI requer a baixa da ART n. 1320160017825, nos termos da
354 Resolução n. 1.025/09 do Confea; Considerando que, ao término da atividade técnica
355 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
356 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos
357 termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que
358 o profissional informa e afirma que todos os serviços objetos da ART já foram finalizados;
359 Considerando que o profissional em epigrafe, é Engenheiro Agrônomo; Considerando que a
360 Câmara Especializada de Agronomia já decidiu acerca dos estudos ambientais as quais os
361 Engenheiros Agrônomos possuem atribuições; Considerando que o objeto da ART n.
362 1320160017825, trata-se de estudos para a consolidação de licença ambiental de
363 empreendimento de funilaria e officia mecânica. Diante do exposto considerando que foram
364 cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo deferimento da baixa da ART n.
365 1320160017825, solicitada pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo Rogerio Luiz
366 Beladelli, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações. **024P -**
367 **PROCESSO N. F2021/185414-4.** Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA. Assunto:
368 Revisão de Atribuição. *Transferido da reunião anterior.* A Câmara decidiu por distribuir ao
369 Conselheiro Carlos Eduardo Bittencourt Cardozzo o processo acima mencionado,
370 incumbindo-o para análise e parecer na próxima reunião da CEA. **025P - PROCESSO N.**
371 **F2021/213633-4.** Interessado: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO. Assunto: Baixa
372 de ART. *Transferido da reunião anterior.* Após apreciar o expediente acima, e considerando
373 que a profissional Engenheira Agrônoma Maria Gabriela Spindola Francisco requer a baixa
374 de ART's, nos termos da Resolução n. 1.025/09 do Confea; Considerando que, ao término da
375 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
376 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

377 contratual, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
378 Considerando que a profissional informa e afirma que todos os serviços objetos da ART já
379 foram finalizados; Considerando que a profissional em epígrafe, é Engenheira Agrônoma;
380 Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia e o Plenário do Crea/MS já
381 decidiram acerca dos estudos ambientais as quais os Engenheiros Agrônomos possuem
382 atribuições; Considerando que o objeto das ARTs, tratam-se de estudos para a consolidação
383 de licença ambiental de empreendimentos ligados a agropecuária e florestal. Diante do
384 exposto considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara decidiu pelo
385 deferimento da baixa da ARTs, solicitadas pela profissional requerente Engenheiro
386 Agrônomo Maria Gabriela Spindola Francisco, sem prejuízos a eventuais penalidades em
387 caso de omissão de informações. **026P - MENSAGEM ELETRÔNICA N. 002/2022 - GCI -**
388 **CONFEA - P2022/098778-0.** Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº
389 003/2022 que “Altera a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
390 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
391 aplicação de penalidades e a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a
392 Resolução nº 1.008, de 2004”. Após apreciar o expediente acima, decidiu por informar que
393 os Conselheiros farão suas contribuições diretamente no Sistema de Consulta Pública do
394 Confea. **027P - CI N. 050/2021-DFI - P2021/234210-4.** Encaminho anexo, o plano para a
395 fiscalização das atividades profissionais ora abrangidas para o ano de 2.022, e solicitamos
396 desta Câmara Especializada sugestões que permitam ao Departamento de Fiscalização a
397 conclusão do planejamento das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Crea MS.
398 *Retorno à pauta para adequação de tramitação. Lembrando que já foram emitidas as Decisões*
399 *de n.s 004 e 832/2022 – CEA, relativas ao assunto.* Após apreciar o expediente acima,
400 decidiu por tomar conhecimento, e reiterar o contido nas Decisões de n.s 004 e 832/2022,
401 adequando o processo para o encaminhamento ao DFI. **028P - CI N. 065/2020 - DFI -**
402 **P2020/123873-4.** Solicita orientação de fiscalização. Após apreciar o expediente acima, e
403 considerando que o assunto já foi objeto de decisão desta especializada, que na ocasião
404 decidiu por informar que o assunto está em debate no âmbito da CCEAGRO. Decidiu
405 também, solicitar ao DFI, que informe a esta Especializada, o quantitativo de propriedades
406 rurais cadastradas no sistema e-Saniagro, da IAGRO, safra 2021/2022, com menos de 10
407 hectares. Não se fazendo necessário a estratificação, mas somente o quantitativo total de
408 propriedades cadastradas e as que possuem área menor que 10 ha. **b) Relato de processos:**
409 **b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara: b.1.1 – CONS.**
410 **DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME. a) - CI N. 010/2021 – CEA. Processo DEP N.**
411 **P2021/124198-3. Denunciante: E. J. D. S. Denunciado: H. D. F. S. Atribuído ao**
412 *Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021. Recebido via Sistema eCrea*
413 *em 14/10/2021. Transferido da reunião anterior.* A Câmara decidiu por transferir o assunto
414 para pauta da próxima reunião. **b.1.2 – CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

415 **a) – DECISÃO N. 497/2022 – CEA – REANÁLISE DE PROCESSO. CI N. 012/2022 – DAT/**
416 **AIP - P2019/101715-3**, encaminha: **Processo DEP n. P2019/101715-3 - Denunciante:**
417 **IAGRO.** Encaminha o processo em epígrafe, para correção, conforme o que preceitua a
418 Resolução 1.004/2003 do CONFEA: Art. 8º Caberá à Câmara Especializada da modalidade
419 do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias,
420 encaminhando ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa à Comissão
421 de Ética Profissional”. *Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em*
422 *21/03/2022. Recebido via Sistema eCrea em 21/03/2022. Transferido da reunião anterior.*
423 Após apreciar o expediente acima, decidi por manifestar-se favorável ao relato exarado pelo
424 Conselheiro Marcos Antonio da Silva Ferreira, com o seguinte teor: “ A CI nº 005/2021 trata
425 do encaminhamento de denúncia referente 002P – OF n. 4125/CIGED/2019 – DANIEL DE
426 BARABOSA INGOLD – DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA
427 SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO – P2019/101715-3. A denúncia aponta indícios de
428 infração ao Código de Ética Profissional, em comércio, aquisição e prescrição, no
429 direcionamento de emissão de Receituário Agrônomo para atividade de aplicação de
430 agrotóxicos em desconformidade com a legislação vigente, pelo desvio de finalidade. Conforme
431 a Resolução 1.004/2003 do CONFEA, em seu Art. 8º: “Caberá à Câmara Especializada da
432 modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de
433 trinta dias, encaminhando ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa à
434 Comissão de Ética Profissional”. Voto: Diante dos fatos presentes nos autos, sou pelo
435 encaminhamento do expediente em epígrafe para análise preliminar da Câmara Especializada
436 de Agronomia (CEA), e verificação da necessidade de encaminhamento para a Câmara de
437 Ética Profissional (CEP) para as devidas providências.” **b) – CI N. 001/2022 – CEA. Processo**
438 **DEP N. 161.171/2019 – Volume I – (Processo Físico).** *Recebido na CI N. 001/2022 – CEA*
439 *em 13/05/2022.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião.
440 **b.1.3 – Conselheira CARINA MARCONDES QUEIROZ. a) – CI N. 003/2022 – CEA.**
441 **Processo DEP N. 160.322/2017 – (Processo Físico).** *Recebido na CI N. 003/2022 – CEA*
442 *em 09/06/2022.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião.
443 **b.1.4 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO. a) – CI N. 005/2022**
444 **– CEA. Processo DEP N. 160.122/2016 – Volumes I e II - (Processo Físico).** *Enviado E-*
445 *Mail n. 445/2022 – DAT em 27/6/2022.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para
446 pauta da próxima reunião. **b) – DECISÃO N. 1157/2022 – CEA. CI N. 010/2022 – DFI –**
447 **P2022/000148-5.** Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que
448 efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE,
449 em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas
450 as ART’s serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma)
451 ART’s registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa
452 PROAPE/PRECOCE, conforme solicitado. *Atribuído ao Conselheiro o processo digital via*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

453 *Sistema eCrea em 29/6/2022. A Receber.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para
454 pauta da próxima reunião. **b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos**
455 **Revéis e Processos com defesa. b.2.1 – Processos Sistema eCrea: Processos Revéis.** A
456 relação contendo os processos revéis foi aprovada por esta Câmara e encontra-se anexa ao
457 final desta Súmula. **Processos Com Defesa.** Houve o seguinte destaque: O processo a seguir
458 foi retirado de pauta para correção do relato: Processo n. I2021/112759-5. Autuado: Algacir
459 Batista de Abreu. A relação contendo os demais processos com defesa foi aprovada por esta
460 Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da**
461 **Câmara pelo Coordenador.** A relação contendo os processos “Ad Referendum” foi aprovada
462 por esta Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.4 - Distribuição de**
463 **processos: b.4.1 – Processos Registro.** Não houve. **b.4.2 – Processos DEP.** Não houve.
464 **b.4.3 – Processos Revéis e SF.** Foram distribuído previamente. **c) - Solicitação de vistas:**
465 Não houve. **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não houve. **e) - Assuntos Relevantes.**
466 Não houve. **VI – Apresentação de propostas extra pauta.** Proposta de Conselheiros por
467 Escrito – (*Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B*): Não
468 houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Coordenador encerrou os trabalhos às
469 dezesseis horas (16h00). E para constar eu CARINA MARCONDES QUEIROZ, Coordenadora-
470 Adjunta da CEA, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo
471 Coordenador, por mim e pelos demais membros presentes à reunião.
472 *****

NOME POR EXTENSO	ASSINATURA
1. ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO	
GABRIEL FREITAS SCHARDONG	
2. ARMANDO ARAÚJO NETO	
DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	
3. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	
LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE	
4. CARINA MARCONDES QUEIROZ	
RENATO DI SALVO MASTRANTONIO	
5. CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ALISSON ZANELLA	
6. CORNELIA CRISTINA NAGEL	

7. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	
ALEXANDRA SANAE MAEDA	
8. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO	
RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
9. EDUARDO BARRETO AGUIAR	
PATRICIA OLIVEIRA CHAVES	
10. ELÓI PANACHUKI	
JOLIMAR ANTONIO SCHIAVO	
11. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	
WESLEY SOUZA PRADO	
12. MAYCON MACEDO BRAGA	
LUCAS HENRIQUE FANTIN	
13. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA Dec. n. 1048/2021-CEA Dec.PL/MS N. 335/2021- Crea-MS	

14. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
JOSÉ CARLOS SORGATO	
15. PAULO EDUARDO TEODORO DEC.PL N. 504/2021-CREA-MS	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

16. ROBERTO LUIZ COTTICA	
ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
ENG. CIV. / SEG. TRAB. MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI REPRESENTANTE DAS DEMAIS CATEGORIAS	

473





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO:

Relação de Processos: b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos com defesa. b.2.1 - Processos Sistema eCrea: Processos Revéis:

474
475
476
477

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2020/177293-5	AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIA RIOS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração nº I2020/177293-5, lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Agroplan Projetos Agropecuários, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na propriedade cujo proprietário é Rodney Wittica, conforme Cédula Rural 40/05625-2; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme defesa intempestiva (Id: 204461), o autuado alega que o proprietário Rodney Wittica é assistido pela Agência de Desenvolvimento Agropecuário e Extensão Rural (AGRAER), porque faz jus ao Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar (PRONAF). Assim, todos os projetos, sendo eles de aquisição de bovinos, de investimento ou o próprio custeio pecuário são realizados pelo Engenheiro Agrônomo da AGRAER; Considerando que o autuado informa que apenas colheu a proposta no portal de crédito do Banco do Brasil; Considerando que, em sua defesa, o autuado também anexou a ART nº 1320190095496 e a Declaração de Aptidão ao Pronaf do proprietário Rodney Wittica; Considerando que ART nº 1320190095496 foi registrada em 22/10/2019 pelo Eng. Agr. JOAO BOSCO ARAUJO TEIXEIRA, cuja empresa contratada é a AGRAER, contratante RODNEY WITTICA E OUTROS e se refere a elaboração de projetos para produtores atendidos pelo PRONAF; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução	Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.	
I2022/075261-8	MARCOS DE LACERDA AZEVEDO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075261-8, lavrado em 09/03/2022, em desfavor da pessoa física MARCOS DE LACERDA AZEVEDO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio pecuário, conforme Cédula C10631321-1 (Sicredi), sito na fazenda Apartador - Gleba B, município de Terenos - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu grau máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2019/115333-2	DANIEL SORIANO ARTILHA FERREIRA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/115333-2, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física DANIEL SORIANO ARTILHA FERREIRA, por infração alínea "A" do artigo 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos referente assistência/assessoria/consultoria na Fazenda Jatobá, s/n zona rural no município de Corumbá-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução	Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2020/166843-7	MARIA ELIANE A. SOUZA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/166843-7, lavrado em 23/10/2020, em desfavor da pessoa física MARIA ELIANE A. SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sito na P.A. Geraldo Garcia, Lote 91, município de Sidrolândia - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/03/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/223866-8	ROCHELLE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/223866-8, lavrado em 24/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica ROCHELLE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto e assistência técnica para cultivo de cana de açúcar, para José Astor Baggio Junior, sito na fazenda Capão Bonito, município de Coxim - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/075263-4	WALTER DUCH	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075263-4, lavrado em 09/03/2022, em desfavor da pessoa física WALTER DUCH, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio investimento,	Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				conforme Cédula 40/06642-8 (Banco do Brasil), sito na fazenda Jaraguá, município de Terenos - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2020/156587-5	ANDREI RICARDO STEFANELLO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/156587-5, lavrado em 20/10/2020, em desfavor da pessoa física ANDREI RICARDO STEFANELLO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja, sito na Chácara Santa Maria, município de São Gabriel do Oeste - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/01/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/089371-8	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089371-8, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Arlindo Obregão Matozo, sito na Chácara Ipê, município de Aral Moreira - MS; Considerando que houve a instrução de n. 183 (Id. 338065) do Departamento de Fiscalização, informa que o atuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo..
I2022/089382-3	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089382-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo..





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Leandro Vilhagra Alves, sito na Chácara Paraíso, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 181 (Id. 338059) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	
I2022/089380-7	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089380-7, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Aristides Obregão Matozo, sito na Chácara Liberdade, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 182 (Id. 338062) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089368-8	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089368-8, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Arlindo Obregão Matozo, sito na Chácara Camila, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 184 (Id. 338068) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/112900-8	MATEUS EDUARDO TOCHETTO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112900-8, lavrado em 24/01/2021, em desfavor da pessoa física MATHEUS EDUARDO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na Rod. MS 040, KM 1,5 Sede, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 195 (Id. 347243) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090504 (em anexo), registrada em data posterior a	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do atuado.	
I2021/112901-6	MATEUS EDUARDO TOCHETTO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112901-6, lavrado em 24/01/2021, em desfavor da pessoa física MATEUS EDUARDO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sítio na BR 163, estrada próxima Km 30 eq., município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 194 (Id. 347240) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090513 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do atuado.	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/112761-7	ANTONIO TOCHETTO	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112761-7, lavrado em 22/01/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sítio na Margem esquerda BR 163, Km 20, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 196 (Id. 347246) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090415 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do atuado.	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/091630-0	DOUGLAS NILSON ARGENTON	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091630-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional DOUGLAS NILSON ARGENTON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Joselaine Simpício, sítio na Assentamento Federal PA-Itamarati II MST – Lote 741 Parte 6, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 190 (Id. 342198) do Departamento de Fiscalização, informa que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, visto que o profissional atuado, Engenheiro Agrônomo DOUGLAS NILSON ARGENTON	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				encaminhou o e-mail anexo, onde declara que não é o responsável técnico pelo serviço. Desta forma, será lavrado novo auto de infração à proprietária, senhora JOSELAINÉ SIMPLICIO por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão).	
I2022/091632-7	DOUGLAS NILSON ARGENTON	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091632-7, lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional DOUGLAS NILSON ARGENTON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Ilmo Ivo Braun, sito na Assentamento Federal PA-Itamarati II MST – Lote 769, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 191 (Id. 342201) do Departamento de Fiscalização, informa que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, visto que o profissional autuado, Engenheiro Agrônomo DOUGLAS NILSON ARGENTON encaminhou o e-mail anexo, onde declara que não é o responsável técnico pelo serviço. Desta forma, será lavrado novo auto de infração ao proprietário, senhor ILMO IVO BRAUN por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão).	Ante todo o exposto, voto a nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2020/177943-3	AGUIMAR SOUZA FERREIRA & CIA LTDA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177943-3, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Aguiamar Souza Ferreira & Cia Ltda, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica na localidade situada na RUA PEDRO CELESTINO, 220, Camapuã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada recebeu o AI em 15/12/2020, conforme Aviso de Recebimento ID 178506, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que no AI consta apenas a atividade técnica, sem a descrição detalhada do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O	Ante todo o exposto, considerando que o AI possui falhas na descrição do serviço deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/125276-4	ANTONIO CAMPANERUTTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/125276-4, lavrado em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física Antonio Campanerutto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, na Fazenda Lira III, s/n, zona rural, Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/04/2021, conforme AR JU 85248611 7 BR (Id: 233096) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA registrou em 06/04/2021 a ART nº 1320210033594, cuja atividade técnica é assistência de produção de grãos agrícolas na Fazenda Lira III, de propriedade de Antonio Campanerutto; Considerando que a ART nº 1320210033594 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da	Ante todo o exposto, considerando que foi constatada a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				situação não exime o autuado das cominações legais;	
I2021/112976-8	EDGAR MARTINS PEIXOTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112976-8, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, na Fazenda Bonanza, matrícula 458, de propriedade de Sandra Maria Destefani Rossi, conforme Cédula Rural 40/05242-7; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI (AR JU 85249541 4 BR (Id: 239540)) em 26/05/2021 e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/010620-9	GUIOMAR CARBONI CASTRO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010620-9, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa física Guiomar Carboni Castro, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência técnica para bovinocultura/bubalinocultura de corte, atividade comercial, cujo proprietário é o mesmo autuado, sito na Fazenda Ouro Preto; Considerando que houve a ciência do AI em 07/06/2021 através do Aviso de Recebimento - AR e não houve manifestação formal por parte da empresa autuada; Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, deliberamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2020/136007-6	JOÃO	CORNELIA	art. 1º da Lei	Trata-se de processo de Auto de	Ante todo o exposto,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	PEDRO JACQUES MARTINS	CRISTINA NAGEL	nº 6.496, de 1977.	Infração nº I2020/136007-6, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor do profissional Técnico em Agropecuária João Pedro Jacques Martins, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo soja na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, por meio da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	considerando que o autuado é Técnico em Agropecuária e está vinculado juridicamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2022/087740-2	JORGE JUNIO TIBERIO - TERRAPLANAGEM J TIBERIO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087740-2, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica JORGE JUNIO TIBERIO - TERRAPLANAGEM J TIBERIO, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio e preparo de solo, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, deliberamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/041727-4	JOSE MARCELO DA SILVA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041727-4, lavrado em 21 de janeiro de	Ante o exposto considerando que o autuado não apresentou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	JUNIOR - DEDETIZADORA MODERNA			2022, em desfavor da pessoa jurídica José Marcelo da Silva Junior – Detetizadora Moderna, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Detetização – Fase execução, para Condomínio Residencial San Fernando, sito na Rua Padre João Crippa n. 3555, bairro São Francisco, no município de Campo Grande-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 07/02/2022, conforme AR JU 85835679 5 BR (Id: 319342), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2022/076429-2	LEONARDO SONTAG FREDERICO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/076429-2, lavrado em 21/03/2022, em desfavor do profissional LEONARDO SONTAG FREDERICO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 860 ha para assistência, assessoria e consultoria de cultivo de soja 2021/2022, para Rosinei Teixeira da Silva, sito na fazenda Água Limpa, município de Jaraguari – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 347803); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado	Ante o exposto, deliberamos pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder às devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/178531-2	MARCUS NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178531-2, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcus Nascimento Gonçalves De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja na Fazenda São José do Pontal, Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento Id 279465, houve a apresentação de defesa intempestiva nos seguintes termos: "eu Marcus Nascimento Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 678.945.776-34, venho respeitosamente através deste email, contestar o Auto de Infração nº I2021/178531-2, de 08 de junho de 2021, já que nele consta que o motivo desta interpelação é que eu era leigo para executar atividade técnica privada (fato observado em 04 de novembro de 2019), ferindo assim o enunciado alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, todavia, esta unidade produtiva citada (Faz. São José do Pontal), tinha e ainda tem um profissional habilitado para atuar como seu responsável técnico, no caso, um dos sócios desta propriedade que é o Sr. Cassiano Garcia Correa de Freitas, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA sob o nº 100021096-0, que respondia e continua respondendo tecnicamente por esta unidade produtiva, atendendo a legislação em questão, destarte, pedimos que este Auto de Infração, bem como suas consequências, percam efeito, pois está prejudicado e não se sustentam. Nos colocamos à disposição, para fornecer os documentos necessários à comprovação das informações citadas, caso seja necessário." Considerando que da defesa consta apenas o Cadastro de Contribuinte	Ante todo o exposto, considerando que atuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Estadual - CCE; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia-MS, conforme Decisão CEA/MS nº 4111/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI20211785312 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Considerando que a documentação apresentada não comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, tais como contrato ou ART;	
I2021/161584-0	PAULO SERGIO ALVES ESPINDOLA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/161584-0, lavrado em 20 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Sergio Alves Espindola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, na Fazenda São Luiz, Laguna Carapá/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS) que, conforme a Decisão CEA/MS nº 2150/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211615840, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que a Área de Controle e Instrução de Processos (AIP) anexou correspondência enviada pelo autuado, que deixou de ser anexada à época; Considerando que na documentação apresentada consta a ART nº 1320210037972, que foi registrada em 16/04/2021 pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos, referente à assistência em cultivo/produção de cereais na Fazenda São Luiz; Considerando que a ART nº 1320210037972 foi registrada	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2022/087722-4	TERRAPLAN AGEM TIBERIO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087722-4, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica TERRAPLANAGEM TIBÉRIO, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cultivo de cana de açúcar – sistematização de solo, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, deliberamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/183619-7	THIAGO ANTONIO DE CAMARGO CABRIOTTI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183619-7, lavrado em 04 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Thiago Antônio de Camargo Cabriotti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 160 ha, localizada na Fazenda Prudência; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 28/09/2021,	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				conforme AR JU 85255641 9 BR (Id: 294688), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2021/184037-2	VULMIR ROSSATTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184037-2, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vulmir Rossatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 620 ha, localizada na Fazenda São Bento, município de Camapuã-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255996 2 BR (Id: 299783), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/176017-4	DEDETIZADORA NAZU	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/176017-4, lavrado em 17 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Detetizadora Nazu, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de dedetização no Shopping Avenida Center De Dourados, localizado na Avenida Marcelino Pires, 3600, Jardim Caramuru - Dourados/MS, CEP 79.830-903; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o	Ante todo o exposto, considerando que a autuada comprova estar devidamente registrada no CRMV/MS sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			<p>competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, conforme documentos Id 261769, informando que possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV); Considerando que a atuada apresentou o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica do CRMV-MS nº 4154, que consta como responsável técnico o Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando que a atuada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS do Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de</p>
--	--	--	---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2019/115406-1	DIEGO SANTOS OLIVEIRA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/115406-1, lavrado em 18 de dezembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Diego Santos Oliveira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em serviços de engenharia, na localidade situada na Rua Trajano Roberto, 978, Parque Industrial - Rio Brilhante/MS, de propriedade de Agricola Kanada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o auto de infração não apresenta a descrição detalhada da obra/serviço executada pelo autuado; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração e que a empresa autuada está com a situação cadastral inapta perante a Receita Federal, sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...); Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no <i>site</i> da Receita Federal no dia 13/01/2022, verificou-se que a empresa autuada está com a situação cadastral INAPTA;	
I2021/180823-1	DIRCE GAUNA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180823-1, lavrado em 5 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dirce Gauna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 8 ha, localizada na Chácara Bom Jesus, município de Caracol-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/10/2021, conforme AR JU 85255410 9 BR (Id: 299630), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, determino a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2020/000965-0	DORIVAL ALVES XAVIER	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/000965-0, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Dorival Alves Xavier, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para plantio de soja na Chácara 14, conforme cédula rural 40/06209-7; Considerando que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (Id 266899) anexado ao processo informa que o autuado está falecido;	Ante todo o exposto em face do falecimento do autuado, sou favorável ao arquivamento dos autos.
I2018/136020-3	EDIR CANDIDO DE SOUZA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/136020-3, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Edir Candido De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade	Ante todo o exposto, considerando que o serviço foi regularizado posteriormente à lavratura do AI, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Cabeceira, de Costa Rica/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (documento ID 3217) na qual foi apresentada a ART nº 1320190004045 registrada pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva em 18/01/2019; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5316/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/136020-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190004045 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	<p>de 1966 em grau mínimo.</p>
I2021/184884-5	ELVIS MONTEIRO GONCALVES SALTARELI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184884-5, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 53,24 ha, localizada no Sítio Santa Clara – 7ª Seção; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/09/2021, conforme AR JU 85255624 6 BR (Id: 299685), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	
I2021/183985-4	ELVIS MONTEIRO GONÇALVES SALTARELI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183985-4, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário – Fase projeto técnico, localizado em imóvel rural, município de Angélica-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 02/09/2021, conforme AR JU 85255389 9 BR (Id: 294698), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve a instrução de n. 137 (Id 294698) do Departamento de Fiscalização; Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, atendendo o Art. 5º inciso III da Resolução 1008/2004, visto que não houve a correta identificação do local do serviço, sendo informado apenas como "imóvel rural", bem como, não foram devidamente identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificar a ART que poderia regularizar a autuação. Em virtude da não correta identificação do local do serviço, sendo informado apenas como "imóvel rural", bem como, não foram devidamente identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificar a ART que poderia regularizar a autuação."	Ante todo o exposto, sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/178537-1	GILMAR ADELINO DAGIOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/178537-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>leiga Gilmar Adelino Dagios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Caçula, Eldorado/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento ID 261879, houve a apresentação de defesa à câmara especializada, na qual foi anexada a ART nº 1320210085160; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia/MS que, conforme Decisão CEA/MS nº 4103/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI I20211785371 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que o relator não observou que o autuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART nº 1320210085160 foi registrada em 18/08/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI e se refere a projeto de custeio e assistência técnica, com área de 205 ha, lavoura de soja na Fazenda Caçula; Considerando que a ART nº 1320210085160 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	<p>a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.</p>
I2021/186142-6	GRAÇA RODRIGUES NANTES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186142-6, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Graça Rodrigues Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por desenvolver a atividade de assistência, assessoria e consultoria em custeio de investimento – Fase de execução, na propriedade nominada como Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na localidade de Glória de</p>	<p>Ante todo o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Dourados – MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a instrução de n. 124 (Id 292098) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320210124399;	
I2021/178510-0	JOAO BATISTA MATHIAS DOS SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/06/2021, por meio do Auto de Infração n. 2021/178510-0 o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta ilegal do infrator. Considerando informação da AIP em 21/09/2021, houve a devolução do AR posterior o seu recebimento com informação "Mudou-se", assim invalidando o processo de auto de infração (Id 270072); Considerando Instrução Técnica, tendo em vista a devolução da notificação, com a observação de que o autuado mudou-se do endereço constante no processo, solicitamos ao AIP que proceda a citação por edital, na forma do art. 54 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. (Id 287418); Considerando informação da AIP em 24/01/22 que encaminha o presente processo, para nova Instrução, tendo em vista que se torna oneroso a publicação de edital, conforme o sugerido com o devido embasamento. (Id 309859).	Ante o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração n 20211785100 e consequente arquivamento do processo.
I2021/180550-0	MANUEL JOSÉ JORGE SIMÃO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180550-0, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Manuel José Jorge Simão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para aquisição de escavadeira para a Fazenda São Jorge, de Batayporã/MS, conforme cédula rural C 12920529-6; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			<p>engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Instrução nº 16, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210074730 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado.”; Considerando que a ART nº 1320210074730 foi registrada pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI em 22/07/2021 e se refere à aquisição de uma retroescavadeira, Sicredi OP C129205296 (R\$ 499.000,00); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 048/2022, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: “ Em análise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente sugerimos seja julgada procedente à autuação com aplicação da multa em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou</p>
--	--	--	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/187166-9	MARCOS ALVES DE SOUZA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187166-9, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcos Alves de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 1.000 ha, localizada na Fazenda Lageadinho; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255967 5 BR (Id: 299733), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179229-7	SLC AGRÍCOLA S.A. - FAZENDA SAO JOAO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179229-7, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa jurídica SLC AGRÍCOLA S/A - FAZENDA SÃO JOÃO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente plantio em 1.651 há para cultivo de soja, sito na Fazenda São João, município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou favorável à manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179544-0	ADAILTON CRIVELLARO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179544-0, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física ADAILTON CRIVELLARO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica de cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Pontal, sito no município de Guia Lopes da Laguna – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179634-9	ADEMIR TONIATO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179634-9, lavrado em 21/06/2021, em desfavor da pessoa física ADEMIR TONIATO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Potreirinho (Quinhão 10), sito no município de Dourados – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/010650-0	ADENILDO GONCALVES MARTINS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 21/01/21, (Id 198961); Considerando que o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA; Considerando que a Câmara de Agronomia relatou o processo em processo mantendo a aplicação da multa em grau máximo (Id 232172); Considerando que foi encaminhado Ofício informando a decisão da Câmara de Agronomia (Id 307837); Considerando que o AR foi devolvido com informação falecido (Id 311219) Considerando que foi anexado a Certidão de Falecimento (Id 311236).	Ante o exposto, sou pelo cancelamento do Auto de Infração n 20210106500 e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/178139-2	AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONOMIA LTDA.	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178139- 2, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agroplano Projetos E Consultoria em Agronegócios Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, referente a CUSTEIO AGRÍCOLA fase de execução ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/C ONSULTORIA de propriedade de Cesar Dilermando Lyrio Filho na FAZENDA LYRIO - MAT. 307 - NOVA ALVORADA DO SUL / MS. Considerando a Instrução nº 130 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização e conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210076390 (Id 293811) registrada em 27/07/2021 data posterior a visita em 04/06/2020, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. I20211781392 e o arquivamento do processo.
I2021/179541-5	AIRTON KUNZ KUFFEL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179541-5, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física AIRTON KUNZ KUFFEL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plântio cultivo de soja, propriedade rural Fazenda Arroio de Ouro, no município de Guia Lopes da Laguna- MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179543-1	AIRTON KUNZ KUFFEL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179543-1, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física AIRTON KUNZ KUFFEL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Colcha Branca (área 4), sito no município de Guia Lopes	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				da Laguna – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179662-4	ALIRIO FIEDLER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/07/2021, por meio de Aviso de Recebimento (AR), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa realizada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 268082. Entretanto, o autuado não apresentou comprovante de Registro de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) juntamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) referente a atividade em questão.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20211796624 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, alínea A, do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179260-2	ANTONIO DOMINGOS DUARTE	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179260-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO DOMINGOS DUARTE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Loteamento 35, Quadra 44, município de Douradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179250-5	ANTONIO GABRIEL VILELA NASCIMENTO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179250-5, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO GABRIEL VILELA NASCIMENTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica de cultivo de	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				soja, sítio na fazenda Alto da Serra, município de Dois Irmãos do Buriti - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 09/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/186731-9	CIA AGRIPEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186731-9, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de bovinocultura - Fase de Projeto / assistência técnica, na propriedade nominada como Fazenda São Gabriel do Taquary, na localidade de Corumbá - MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a instrução de n. 134 (Id 294391) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude apresentação da ART registrada no CRMV (em anexo).	Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2021/187379-3	CIA AGRIPEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187379-3, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, deixou de registrar a anotação de responsabilidade técnica - ART relativa a projeto/assistência técnica bovinocultura de propriedade de Cassio Luiz Guimaraes Honorio Cunha, sítio a fazenda Brioso, mat. 34481, Corumbá MS. Considerando a Instrução nº 129 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização, conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois foi apresentada a ART 739169 registrada no	Antes o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. I20211873793 e o arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				CRMV (Id293779) para regularização da autuação.	
I2021/179449-4	CLARICE KAORI IKI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179449-4, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física CLARICE KAORI IKI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na Loteamento Lote 48, Quadra 46, município de Fátima do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2019/094596-0	DERLY REGINALDO DO LAGO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. Notificado em 27/08/2019, por meio da AI n. I2019/094596-0, o interessado apresentou defesa com atraso em relação ao prazo permitido. Em sua defesa justifica que ele mesmo por ser veterinário elaborou o projeto sem, entretanto, após solicitação deste conselho, apresentar ART recolhida junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Entretanto, mesmo após diligência onde foi solicitado esclarecimentos sobre os fatos e que fosse verificado o recolhimento da ART referente a este projeto junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), referente defesa/recurso manifestado, o autuado não manifestou-se.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20190945960 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179256-4	ELIZANGELA APARECIDA CAETANO FONSECA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179256-4, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ELISANGELA APARECIDA CAETANO FONSECA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Loteamento Bom Jesus, município de Douradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179237-8	ESPOLIO DE ADEMAR SANTOS DE BRITO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179237-8, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ESPÓLIO DE ALENCAR SANTOS DE BRITO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio cultivado de soja, sítio no Loteamento 45 e 47, Quadra 68, município de Deodápolis – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179234-3	ESPOLIO DE ADEMAR SANTOS DE BRITO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179234-3, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ESPOLIO de ADEMAR SANTOS DE BRITO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sítio no Loteamento 45 e 47, Quadra 68, sítio no município de Deodápolis – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179201-7	FABIO SPONCHIADO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Notificado em 09/07/2021, por meio de AR (documento 261540), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa apresentada de forma intempestiva, o atuado argumentou conforme o documento. No dia	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20211792017 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n 5.194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				04/11/2021 foi registrada ART de nº 1320210115531 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.	
I2021/179212-2	HONORIO RODOLPHO HATTGE	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179212-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física HONÓRIO RODOLPHO HATTGE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 150 ha, sito na fazenda Vó Fifina, sito no município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/184040-2	JONAS SCARIOT BATISTA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184040-2, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jonas Scariot Batista, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 190 ha, localizada na Fazenda São José, município de Camapuã; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255993 1 BR (Id: 294753), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2021/179366-8	JOSE ANTONIO SILVA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179366-8, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física JOSÉ ANTÔNIO SILVA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na Chácara São José, município de Fátima do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179233-5	JOSE DAVID DE ALMEIDA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179233-5, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física JOSÉ DAVID DE ALMEIDA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Sítio Menino Deus, sito no município de Douradina - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 20/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179213-0	JULIO CESAR SILVA HATTGE	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179213-0, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física JULIO CESAR SILVA HATTGE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 225 ha, sito na fazenda Vó Fifina, sito no município de Chapadão do Sul -	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179472-9	JURANDI ALBINO DE SOUZA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179472-9, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física JURANDI ALBINO DE SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, fazenda Bonanza, sito no município de Figueirão - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/042748-2	KENJI MIYASAKI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042748-2, lavrado em 02/02/2022, em desfavor da pessoa física KENJI MIYASAKI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência/ assessoria e consultoria para custeio investimento, conforme CRP 40/01151-8 (Banco do Brasil), sito na fazenda Nova União, município de Nova Alvorada do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/112899-0	MARCOS GABRIEL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do AI n





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	FRITZ		nº 5.194, de 1966.	Lei nº 5.194, de 1966. O autuado pagou a multa conforme pode ser observado com a quitação do boleto realizada em 22/03/2021. Além disso, verificou-se que o autuado registrou a ART 1320210125486 tendo sido verificada a regularização da infração com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	20211128990.
I2021/112898-2	MARCOS GABRIEL FRITZ	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado pagou a multa conforme pode ser observado com a quitação do boleto realizada em 22/03/2021. Entretanto, não havia sido verificada a regularização da infração com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Assim, solicitamos ao setor de fiscalização a verificar se havia o registro de ART no sistema. Verificou-se que para o referido serviço foi registrada a ART n. 1320210125515 em 26/11/2021.	Diante do exposto, somos pelo arquivamento do I20211128982.
I2021/177900-2	MARTINHO BARBOSA RODRIGUES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Martinho Barbosa Rodrigues, pois este executou a atividade técnica de cultivo de soja na safra 2020/2021, na Fazenda Santa Geórgina, localizada na Zona Rural de Sidrolândia, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 31/05/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 104488, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/177900-2 em 31/05/21. O auto foi recebido em 07/06/21, e o prazo para defesa transcorreu sem que o autuado se manifestasse.	Em análise ao presente processo tendo em vista que o mesmo transcorreu à revelia sem que o autuado comprovasse a correção da falta ou o pagamento da multa, somos pela procedência do auto de infração e pela fixação de multa em grau máximo.
I2021/179462-1	MAURICIO SILVERIO RODRIGUES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179462-1, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física MAURÍCIO SILVÉRIO RODRIGUES, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito no Loteamento parte do Lote 60 Quadra 63, município de Fátima do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/180378-7	MIZAEI TADEU CASSOL TERRA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180378-7, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor do profissional Mizael Tadeu Cassol Terra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, pela assistência técnica no cultivo de soja 2020/2021, em sua propriedade, denominada Fazenda Boa Sorte, na localidade de Maracajú – MS; Considerando que de acordo com o art. 1º da Lei 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta apensado, a comprovação de quitação da multa (Id 261677); Considerando que houve a ciência do AI, através do Aviso de Recebimento (AR) (Id 261678); Considerando que houve a quitação da multa, porém, sem a comprovação de regularização da falta; Considerando a falta de manifestação formal por parte do autuado; Considerando que o processo, mesmo possuindo decisão da especializada, foi encaminhado para instrução, visando a revisão dos atos processuais;	Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do presente processo devendo o Departamento competente proceder com a verificação quanto à regularização da falta lavrando novo Auto de Infração caso seja necessário.
I2021/179226-2	NELSON ANTUNES JUNIOR	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179226-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física NELSON ANTUNES JUNIOR, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 508,23 ha, sito na fazenda Caneta, sito no município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				subsequentes;	
I2021/197942-7	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/197942-7, lavrado em 10 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Rogério de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de assistência, assessoria e consultoria, para a Prefeitura Municipal de Tacuru; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/10/2021, conforme AR JU 85256330 4 BR (Id: 299716), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179584-9	REINALDO ISSAMU NODA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Notificado em 06/07/2021, por meio da AI n. I2021/179584-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa apresentada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme documento 308685. No dia 10/01/2022 foi registrada ART de nº 13202200030208 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n I20211795849 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração art. 1 da Lei n. 6.496 de 1977 em grau mínimo.
I2021/179217-3	RICARDO RENATO HABITZREU TER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179217-3, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física RICARDO RENATO HABITZREUTER, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 320 ha, sito na fazenda Demapal, sito no município de Coronel Sapucaia - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179221-1	RICARDO RENATO HABITZREU TER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179221-1, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física RICARDO RENATO HABITZREUTER, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 100 ha, sito na fazenda Vô Geni II, sito no município de Coronel Sapucaia - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/210869-1	WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA ME	ELOI PANACHUKI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210869-1, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Werther Luiz Castilho de Almeida ME, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Bovinocultura - Fase assistência, assessoria e consultoria na Fazenda Piracanjuba, para Kelly Cristina Dias Alves Yamaguchi, no município de Ribas do Rio Pardo-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/12/2021, conforme AR BR 32231296 1 BR (Id: 304943), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único.	Ante o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2020/211277-7	FETTAR/MS	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de autuação efetivada em 05 de janeiro de 2021, por meio do AI I2020/211277-7, o interessado não manifestou-se formalmente à época, ocasionando seu julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que o processo foi encaminhado pelo Departamento Jurídico, com solicitação de reanálise, em virtude de defesa apresentada pela atuada, onde argumenta que seus profissionais, por serem técnicos se filiaram ao Conselho Federal dos Técnicos – CFTA, por obrigatoriedade e ainda que em virtude da pandemia a Federação permaneceu fechada e que somente após o retorno normal das atividades teve ciência dos fatos e providenciou a contratação do Engenheiro Agrônomo Marcos de Arruda Silva;	Tendo em vista que este Conselho mesmo durante a pandemia procedeu com seus atendimentos normalmente não deixando de atender as demandas externas em nenhum momento entendemos que procede a autuação e a multa deve ser mantida em seu grau mínimo.
I2022/089204-5	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089204-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 1.256,88 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Lucilene Aparecida Dada Horvath, sito na fazenda Saída, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 180 (Id. 337989) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048767 (em anexo).	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089203-7	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089203-7, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 180 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Ulisses Augusto Horvath, sito na fazenda Pouso Alegre, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 179 (Id. 337992) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048752 (em anexo).	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089202-9	JOSE	JACKELINE	art. 1º da Lei	Trata-se de processo de Auto de	Ante todo o exposto, sou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	MARCOS RODRIGUES	MATOS DO NASCIMENTO	nº 6.496, de 1977.	Infração (AI) de n. I2022/089202-9, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 588 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Ulisses Augusto Horvath, sito na fazenda Maristela I (Parte), município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 180 (Id. 337996) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048744 (em anexo).	pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089199-5	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089199-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 152,46 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Osmar Horvat, sito na fazenda Boa Esperança, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 176 (Id. 337998) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048820 (em anexo).	Ante todo o exposto, sou favorável à procedência da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2019/015970-1	MARIA AUXILIADOR A ROSA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015970-1, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Maria Auxiliadora Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Canastrão e Fazenda Conquista Gleba A3, conforme cédula rural 4031, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 3745/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o	Ante todo o exposto, considerando que o presente AI foi emitido em duplicidade com o AI n. I20190134083 e que o serviço foi regularizado por profissional legalmente habilitado, sou favorável à nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/015970-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.”; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (documento ID 81281) no qual informa que o presente AI foi gerado duas vezes (duplicado com o AI Nº I2019/013408-3), bem como consta erro no número de cédula e apresenta também a ART da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio; Considerando que o processo foi reanalisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 6063/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/015970-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: (...) 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, comparando os dados do AI I2019/015970-1 com os dados do AI nº I2019/013408-3, constata-se que os mesmos são referentes ao mesmo serviço;</p>	
I2019/094841-2	NEIFE ABRAHÃO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 24 de abril de 2019, por meio da AI n. I2019/094841-2 o interessado não apresentou defesa no primeiro momento, considerado pela CEA como revalia, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Considerando que o processo veio para reanálise, tendo em vista que o autuado apresentou defesa, argumentou conforme o(s) documento (Id 2297290), onde o zootecnista Eugenio Kruger apresenta ART, registrada em 30/11/2021, portanto, em data posterior a da</p>	<p>Ante o exposto, sou pela procedência do AI n I20190948412 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				lavratura do Auto de Infração. Considerando que a ART não tem nenhuma especificação e/ou relação com o notificado, de acordo com a defesa apresentada;	
I2020/178152-7	PROJEAGROMR CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Notificado em 22 de outubro de 2021, por meio do AI n. I2020/178152-7, o interessado apresentou defesa posterior a carta-cobrança do jurídico através do requerimento 339915, no qual houve a comprovação de que a empresa autuada tem registro no conselho federal dos técnicos.	Pelo acima exposto, determino o arquivamento do presente processo.
I2020/177957-3	ADELAIDE MARIA GOMES TEIXEIRA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177957-3, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Adelaide Maria Gomes Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Chácara 3 Irmãos (conforme Ficha de Visita nº 71536), localizada na Rod. MS 134, km 11, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 28/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 192787), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2019/101960-1	ANTÔNIO BALBINO DE RESENDE	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/101960-1, lavrado em 7 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Antônio Balbino De Resende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Revoltoso, Alcinópolis/MS, conforme cédula rural 065912399; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou	Ante todo o exposto, considerando que houve a regularização do serviço em análise após a lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 14/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 74953), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que a Eng. Agr. SIRLEI DE CARVALHO REZENDE registrou em 27/11/2019 a ART n° 1320190108436, que se refere a projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural número 065912399 - AG financeira BANCO DO BRASIL S/A Considerando que a ART n° 1320190108436 foi preenchida posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	
I2022/087737-2	AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087737-2, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica AVELINO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio de cana de açúcar, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179197-5	CLAUDIO ROBERTO BUSCHMAN N	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179197-5, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Padrão em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova que havia profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documentos ID 263032, houve a apresentação de defesa que consta a ART n° 1320200079383, registrada em 10/09/2020 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, que se refere a assistência e projeto para lavoura de soja na Fazenda Padrão, safra 2020/2021; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), que conforme Decisão CEA/MS n° 4097/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI I20211791975 E conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6° da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo."; Considerando que o relator não observou que o autuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART n° 1320200079383 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/179194-0	CLAUDIO ROBERTO BUSCHMAN N	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179194-0, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Fonte Segura em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, voto pela manutenção à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documentos ID 263030, houve a apresentação de defesa que consta a ART n° 1320210086992, registrada em 24/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, que se refere a assistência técnica em lavoura de soja na Fazenda Fonte Segura; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), que conforme Decisão CEA/MS n° 4098/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI 20211791940 Consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6° da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo."; Considerando que o relator não observou que o atuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART n° 1320210086992 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2021/184034-8	DIOLENO CORDEIRO RIBEIRO	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183034-8, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dioleno Cordeiro Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 25 ha, localizada na Fazenda Santa Salete, município de Camapuã; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255999 3 BR (Id: 294740), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	
I2019/093773-9	JORGE MANOEL RODRIGUES	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093773-9, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jorge Manoel Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Gleba Estância Joaquim e Benevides, Rochedo/MS, conforme cédula rural B90630853-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5267/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093773-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que não foi apresentada defesa e o processo correu à revel."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista a duplicidade com o AI I2019/093770-4 (Id: 250661), também lavrado em 16 de agosto de 2019; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do	Ante todo exposto, considerando que o presente AI foi lavrado em duplicidade com o AI I20190937704, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/112705-6	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/112705-6, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Antonio Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de plantio de lavoura de soja, na propriedade intitulada Sítio São José, na localidade de Batayporã – MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que consta apensado, a comprovação de quitação da multa (Id 218034); Considerando que houve a ciência do AI, através do Aviso de Recebimento (AR) (Id 218035); Considerando que houve a quitação da multa, porém, sem a comprovação de regularização da falta; Considerando que a falta de manifestação formal por parte do autuado; Considerando que o processo, mesmo possuindo decisão da especializada, foi encaminhado para instrução, visando a revisão dos atos processuais;	Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do presente processo devendo o Departamento competente proceder com a verificação quanto à regularização da falta lavrando novo Auto de Infração caso seja necessário.
I2021/197946-0	L T N ASSESSORIA AG	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/197946-0, lavrado em 10/09/2021, em desfavor da pessoa jurídica L T N ASSESSORIA AG, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria de plantio de milho safrinha 2021 – CRP 40/04869-1, para José Carlos Costenaro, sito na Fazenda Santo Antônio II, município de Sete Quedas – MS; Considerando que houve a instrução de n. 81 (Id. 347246) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320210100436 (anexado à folha 07 dos autos), registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Auto e a ciência do autuado.	
I2022/087730-5	M & V GEO E SOLUCOES AMBIENTAIS	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087730-5, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica M & V GEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do licenciamento, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/087731-3	SILVA CULTIVO E TRANSPORTE E LTDA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087731-3, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica SILVA CULTIVO E TRANSPORTE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cultivo de cana de açúcar – CCT Corte Carregamento e Transporte, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/092820-1	ADSON MARTINS DA SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092820-1, lavrado em 23/05/2022, em desfavor do profissional ADSON MARTINS DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 238 ha para assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Aldir Chiodelli, sito na fazenda Amambai, município de Amambai – MS; Considerando	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				que houve a instrução de n. 197 (Id. 347964) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320220049321 (em anexo), registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.	
I2022/089441-2	ALEXSANDER DE SOUZA CORREA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089441-2, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para José Osvaldo Mendes, sito na fazenda Chalana, município de Ponta Porã - MS; Considerando que houve a instrução de n. 186 (Id. 338367) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089397-1	ALEXSANDER DE SOUZA CORREA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089397-1, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para José Valdeque de Gois, sito na fazenda 500 Milhas, município de Ponta Porã - MS; Considerando que houve a instrução de n. 187 (Id. 338370) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089395-5	ALEXSANDER DE SOUZA CORREA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089395-5, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Sebastião e Rocha Fernandes e Outros, sito na fazenda São Sebastião, município de Ponta Porã - MS; Considerando que houve a instrução de n. 188 (Id. 338373) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/180821-5	AUREA LILIA	ROBERTO	alínea "A" do	Relatório Fundamentado:	Ante todo o exposto,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	SPENGLER VAVAS	LUIZ COTTICA	art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180821-5, lavrado em 05 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Aurea Lilia Spengler Vavas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 201 ha, localizada na Fazenda Serraria – Gleba D, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255409 0 BR (Id: 299633), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
--	-------------------	-----------------	-----------------------------------	---	---

478
479
480
481

Processos com defesa

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2019/052509-0	ARALTEC PLANEJAME NTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052509-0, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda São Carlos I, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de Janete Deitos Mattoso, conforme cédula rural 40/03714-2, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a autuada apresentou a ART nº 1320190042698, registrada em 15/05/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3282/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor:	Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>“Somos pela procedência do AI n. I2019/052509-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o relator em primeira instância MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, salientou que o autuado apresentou ART registrada nove dias após a lavratura do auto de infração, e embora tenha sido cêlere, é reincidente, possuindo diversos processos no sistema. Desta forma, manifestou-se pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Considerando que não há no processo cópia de decisão transitada em julgada referente a outras infrações; Considerando que a empresa atuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	
I2019/016534-5	JOSE SIMEAO DO NASCIMENT O FILHO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/016534-5, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Simeao Do Nascimento Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no campo “MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO” do AI consta apenas que o profissional realizou a atividade “ASSISTÊNCIA / ASSESSORIA / CONSULTORIA” na fase de</p>	<p>Diante dos fatos, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela anulação do Auto de Infração n. I20190165345 em tela e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>execução "PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA". Ou seja, não há descrição detalhada da atividade; Considerando que consta no campo local da obra/serviço do AI a seguinte descrição: "Unnamed Road, 01. ZONA RURAL - Ivinhema/MS. CEP 79.740-000". Considerando, portanto, que também há falha na descrição da localização da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.</p>	
I2019/014838-6	VANESSA ALPE	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Em reanálise ao processo Auto de Infração nº I2019/014838-6, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. Vanessa Alpe, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de algodão na Fazenda Reunidas, de propriedade de Walter Schlatter; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/015197-2 informando que registrou a ART nº 1320180116613, a qual contempla assistência técnica em 1480,4 ha de algodão na Fazenda Reunidas Schlatter XIII; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2014/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014838-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de</p>	<p>Diante do exposto, considerando que a autuada apresenta documentação que comprova que o serviço estava regularizado, antes da lavratura do AI Processo apresenta nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a ART nº 1320180116613 foi registrada em 07/12/2018 pela Eng. Agr. Vanessa Alpe, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.	
I2019/052513-9	ARALTEC PLANEJAME NTO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052513-9, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda São Carlos II, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de João Carlos Rocha Mattoso, conforme cédula rural 40/03715-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a atuada apresentou a ART nº 132010042688, registrada em 15/05/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3283/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052513-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o relator em primeira instância MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, salientou que a atuada apresentou ART registrada nove dias após a lavratura do auto de infração, e embora tenha sido célere, é reincidente, possuindo diversos processos no sistema. Desta forma, manifestou-se pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que,	Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou a situação em data anterior ao AR, voto pelo arquivamento do AI.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Considerando que não há no processo cópia de decisão transitada em julgada referente a outras infrações; No entanto, considerando que a ART foi emitida em data anterior ao AR (65811), considera-se o arquivamento do AI.	
I2021/127705-8	FRANCISCO MARQUES DE SOUZA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127705-8, lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Marques De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Boa Vista em Sete Quedas/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/161482-8, o autuado informa que a propriedade Sítio Boa Vista nunca foi cultivada com a cultura da soja e por equívoco foi cadastrado junto ao Iagro; Considerando que o autuado informa também que a inscrição estadual do produtor no Sítio Boa Vista já foi baixada conforme Cadastro da Agropecuária – CAP (documento ID 226074) anexado aos autos, no qual consta como descrição da atividade econômica “MILHO”; Considerando que a relatoria em primeira instância Jackeline Matos Do Nascimento baixou o processo em diligência para que fosse apresentado documento comprobatório das alegações, visando assim embasar parecer sobre o assunto; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI informou que não encontrou ARTs ou informações em nome do autuado; Considerando que na Ficha de Visita nº 93208 consta consulta da inscrição e de situação cadastral da propriedade Sítio Boa Vista, emitido pela	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				SEFAZ/MS - Secretaria de Estado de Fazenda, no qual consta como descrição da atividade "MILHO"; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/010621-7	CARLOS STEFANELLO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	"Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/010621-7, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Stefanello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2019/2020, na Fazenda Santa Emília, conforme cédula rural B 90321102-3; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado, em sua defesa, apresentou a ART nº 1320190043658 do profissional Eng. Agr. TULIO DENAR, registrada em 17/05/2019, que se refere a assistência técnica nas Fazendas ABC, Capão Grande e Santa Emília, em 1.458,00 ha de lavoura de milho safrinha 2019, soja 2019/2020 e investimento no ano vigente no município de Sidrolândia; Considerando que a ART nº 1320190043658 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/034265-1	EDGAR MARTINS PEIXOTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/034265-1, lavrado em 7 de fevereiro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Luma, de propriedade de Admar Braga Diniz, conforme Cédula Rural 40/04783-0; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/124640-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320200042009 (em anexo) referente à Responsabilidade Técnica pelo projeto fiscalizado que, embora registrada em data posterior à data da Cédula Rural, foi emitida em data anterior à postagem deste Auto de Infração, postagem esta postergada pelos procedimentos internos em relação à pandemia	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>do Covid19, fato que ocasionou a nulidade deste Auto de Infração.”; Considerando que a ART n° 1320200042009 foi registrada pela Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO em 20/05/2020 e se refere a planos técnicos para alocação de recursos para o custeio da atividade pecuária da Fazenda Luma V , conforme cédulas rurais 40/04776-8 no valor de R\$ 99.400,00 e 40/04783-0 no valor de R\$ 80.561,86; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme a Decisão CEA/MS n° 2058/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/034265-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, infração art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977. Em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112551-7	LIGIA FRANCISCO N RICARDO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/112551-7, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Lígia Franciscan Ricardo, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cana-de-açúcar, na Fazenda Quiteroi, S/N, Zona Rural, Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos</p>	<p>Ante todo o exposto, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179132-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210055469 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do atuado"; Considerando que a ART nº 1320210055469 foi registrada pela Eng. Agr. RAFAELA MORANDO em 31/05/2021 e se refere à assistência técnica ao cultivo de cana-de-açúcar na fazenda Quiteroi, localizada no município de Anaurilândia-MS, de propriedade de LÍGIA FRANCISCON RICARDO; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento (AR) no processo comprovando a notificação do atuado para apresentar defesa; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/102088-0	MARCOS APARICIO LALLO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102088-0, lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Marcos Aparicio Lallo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade	Ante todo o exposto, considerando que a multa referente ao AI foi quitada, deliberamos pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>de projeto de custeio pecuário, cujo local da obra/serviço é Fazenda Ajuricaba, Jatei/MS, conforme cédula rural 0000354202; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2019/114120-2, o autuado informa que a multa referente ao AI foi paga e a operação de custeio regularizada; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse apresentado o comprovante de pagamento da multa; Considerando que, conforme documento ID 319183, a multa foi paga em 26/11/2019; Considerando que o autuado não apresentou documento que comprove a regularização do serviço;</p>	<p>situação ainda não foi regularizada.</p>
<p>I2020/166895-0</p>	<p>SAN FRANCISCO AGROPECUÁRIA LTDA</p>	<p>CORNELIA CRISTINA NAGEL</p>	<p>art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.</p>	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/166895-0, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica San Francisco Agropecuária Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em armazenagem de grãos na localidade situada na rodovia BR262, km 583, Miranda/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/212340-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos pelo cancelamento deste Auto de Infração e</p>	<p>Ante todo o exposto, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>arquivamento do processo pelos seguintes motivos: 1- A fiscalização de armazéns realizada no ano de 2020, em função da pandemia da Covid 19 foi realizada na forma de cruzamento de dados à partir do Cadastro de armazéns na CONAB, porém foi observado em alguns casos desatualização dos dados no referido órgão. 2- À partir da identificação de irregularidades foram realizadas consultas pontuais nos casos onde ocorreram incertezas em relação aos dados obtidos. 3- Neste caso específico, à partir da Consulta, foi possível identificar que a Empresa encerrou suas atividades, comprovado através de informação do responsável e apresentação de documento enviado ao Imasul (em anexo ID 175642, página 6) atestando a finalização de suas atividades. Pelos fatos portanto, justificamos nossa instrução de arquivamento, ressaltando que será realizada assim que possível fiscalização "in loco" no referido armazém com objetivo de identificação de novos proprietários, bem como se está em atividade"; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/102036-7	KECHEVI AGROPECUARIA LTDA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/102036-7, lavrado em 19/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Kechevi Agropecuaria Ltda, por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/66, falta de registro junto ao Creams, quando da Assistência Técnica no Planejamento de safra, acompanhamento da colheita e dos tratamentos culturais da lavoura de cana de açúcar na Fazenda Lageado Seco na cidade de Rio Brilhante-MS. Considerando que houve a ciência do AI em 25/10/2019, através do Aviso de Recebimento – AR (Id 288205); Considerando que a empresa apresenta defesa (Id 288206) anexando o contrato social, sendo que não consta atividade na Área da Agronomia para efetuar o registro neste Conselho; Considerando que a empresa contratou a empresa TCH Gestão Agrícola conforme Contrato de Prestação de</p>	<p>Ante o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Serviço datado em 1/5/2019 e registrado em cartório em 28/6/2019 (Id 288210), bem como, registrou a ART n. 13202190097029 em 25/10/2019, antes do recebimento do AI em 25/10/2019.	
I2021/125275-6	SUELI MARIA DA SILVA RIBEIRO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/125275-6, lavrado em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sueli Maria Da Silva Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho em SETE QUEDAS MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179122-3, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210051090 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado"; Considerando que a ART nº 1320210051090 foi registrada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA em 19/05/2021 e se refere à cultura de milho safra 2019 na ETN TERRA PORA, Sete Quedas/MS, de propriedade de SUELI MARIA DA SILVA RIBEIRO; Considerando que o autuado não recebeu o auto de infração para apresentar defesa à Câmara Especializada, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou favorável à nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Considerando que no AI não consta o local completo da obra/serviço; Considerando que no AI também não consta a safra do cultivo de milho; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112758-7	ALGACIR BATISTA DE ABREU	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. Nº I2021/112758-7, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Algacir Batista De Abreu, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA, ROB BR 060 KM 10 Município CAMPO GRANDE Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: <i>exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;</i> Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2021 através do Aviso de Recebimento - AR. Considerando que houve recurso apresentado pelo atuado nº. R2021/159441-0, em 24/03/2021 11:15: <i>"Informe que atuação foi indevida pois existe ART registrada em 2019 para a safra</i></p>	Ante o acima exposto, sou pela nulidade da AI e arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>2019 2020 de soja, uma vez que a constatação ocorreu em 08/05/2020. Vale ressaltar que ART recolhida e anexada nessa defesa faz referência a mais de uma área (matriculas) vizinhas, arrendadas pelo Sr. Algacir em Campo Grande, portanto se houver outra fiscalização de outra área vizinha, a ART é a mesma, conforme orientação da Câmara de Agronomia do CREA MS, que informa que áreas juntas podem ser indicadas numa ART só". Considerando que foi anexada a via da ART de n.1320190041183, para confirmação da data de seu registro 09/05/2019, anterior à data do auto de infração.</p>	
I2021/186732-7	CIA AGRIPPEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de Auto de Infração nº I2021/186732-7 lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da Pessoa Jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por não ter identificado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa a projeto/assistência técnica de bovinocultura de propriedade do Sr. Ricardo Penna Chaves, sito a Fazenda São José da Formosa, Mat. 28543 de Corumbá-MS, conforme Ficha de Visita nº 108613; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6496/77, " todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que, o Autuado apresentou defesa enviando a ART n. 742012 da Médica Veterinária Srª. MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO - CRMV MS-03656-VP registrada junto ao Conselho CRMV referente à cédula número 40/12967-5 que foi emitida em 01/04/2021, objeto da supracita autuação, conforme documentos acostados aos autos (ID-295765). Considerando o teor contido na Decisão da CEA/MS nº 1016/2021 de 25/2/2021, que orienta quanto a regularização do processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.</p>	Diante do exposto, sou pelo cancelamento do auto de infração em comento e consequente o arquivamento do processo em epígrafe.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/178587-8	EDSON SIEWES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/178587-8, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Edson Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, no LOTEAMENTO 168 GB 03-PARTE II, S/N, ZONA RURAL, Japorã/MS, CEP 79.985-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a DEFESA/RECURSO Nº R2021/179555-5 foi apresentada pelo profissional Técnico Agrícola em Agropecuária MARCELO VANDRE KERBER, onde consta a TRT de obra/serviço nº BR20210603080, que foi registrada em 10/06/2021, ou seja, posteriormente à data de lavratura do AI; Considerando que a TRT de obra/serviço nº BR20210603080 se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 2019/2020, no LOTEAMENTO 168 GL 03-PARTE I e que, portanto, refere-se à propriedade distinta da propriedade indicada no AI em tela; Considerando, portanto, que a TRT de obra/serviço nº BR20210603080 não se refere ao serviço indicado no AI em análise;	Ante todo o exposto, considerando que não houve regularização dos serviços indicados no AI em tela, sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/159179-8	ELZA FATIMA DELMONDE S FERREIRA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Notificado em 13/04/2021, por meio de AR (documento 225297), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa o autuado argumentou conforme os documentos 225298, 225299, 225300, 225301, 225302, 225303. No dia 13/04/2021 foi registrada ART de nº 1320210036477 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.	Ante o exposto, sou pela procedência do AI n I20211591798 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/177842-1	ISAAC FERREIRA DO CARMO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177842-1, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Isaac Ferreira Do Carmo,	Ante todo o exposto, considerando que há erro no nome do autuado sou pela nulidade do presente AI e consequente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DOS LOTES 29, 31 E 32, QUADRA 42, Inscrição Estadual 28.517.261-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/178544-4; Considerando também que houve a apresentação de nova documentação pelo autuado (Id 243550), destacando-se o seguinte: 1) houve erro no nome do autuado, cujo nome correto é ISAAC DO CARMO; 2) O loteamento objeto do presente AI foi arrendado para ISAAC DO CARMO FILHO, conforme Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento (Id 243550, página 13); 3) houve o registro da ART nº 1320200089856 pelo Eng. Agr. VANDERLEI ROSA, referente a projeto/assistência técnica de soja safra 2020/2021 na CH. VISTA ALEGRE, Fátima do Sul/MS; Considerando que a ART nº 1320200089856 foi registrada em 10/10/2020; Considerando que, de acordo com o CADASTRO DA AGROPECUÁRIA - CAP (Id 241545, página 4), o nome do proprietário é ISAAC DO CARMO; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração (...);</p>	arquivamento do processo.
I2021/127258-7	JOSE DA COSTA SOUZA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127258-7, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Da Costa Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na localizada denominada Santa Luzia, em Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a</p>	Ante todo o exposto, considerando que a ART n 1320210005569 comprova que o serviço estava regular antes da lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Defesa/Recurso N° R2021/172361-9 foi apresentada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA nos seguintes termos: "Solicitamos a baixa deste Auto de Infração (2021/127257-9) devido ao fato de que a propriedade Pecuária Santa Luzia já ter sido recolhida ART referente a cultura da soja. Informamos ainda que o proprietário senhor Jose da Costa Souza cede sua inscrição estadual ao produtor Mardoqueu Rosa Pereira que planta em regime de arrendamento em sua área, e o mesmo não possui Inscrição Estadual na propriedade. Sendo assim, o cadastro perante ao Iagro foi realizado em nome do proprietário da terra, como segue documento em anexo"; Considerando, contudo, que consta da defesa a ART n° 1320210005569, que foi registrada em 19/01/2021 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), por meio da Decisão CEA/MS n° 2195/2021 DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. 120211272587, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que o relator não observou que houve a apresentação de defesa, que consta a ART n° 1320210005569 e que comprova a regularização do serviço; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de</p>	
--	--	--	--	--	--

Incluído no processo n. P2022/119336-1 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 15/09/2022 às 13:32:51





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/211284-0	LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.. Notificado em 11/12/2020, por meio da AI n. I2020/211284-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o atuado argumentou conforme o(s) documento(s) 172085, 172086. Conforme apresentado na defesa verifica-se que houve registro de ART nº1320190098318 em data anterior ao da emissão do auto de infração.	Ante o exposto, sou pela improcedência do AI n I20202112840 e consequente arquivamento do processo.
I2020/177666-3	MARIANE KUMPEL BEUKHOF	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177666-3, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Mariane Kumpel Beukhof, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja na Fazenda Ventura; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa DEFESA/RECURSO Nº R2021/031068-0, o responsável técnico pelo serviço é o Eng. Agr. MARCIO BEUKHOF, que registrou a ART nº 1320190092796 em nome de um dos contratantes; Considerando que a ART nº 1320190092796 foi registrada em 14/10/2019 e se refere a APOIO técnico da cultura da safra de soja 2019/2020 e armazenamento de grãos de produção própria, destinadas as fazendas: Fazenda São Manoel, Fazenda Florida, Fazenda Ventura Annelise, Fazenda Ventura Aline, Fazenda Ventura Mariane; Considerando que a ART nº 1320190092796 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2020/177622-1	RONEI SARTORI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177622-1, lavrado em 4 de novembro de	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			1966.	2020, em desfavor da pessoa física leiga Ronei Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no local cuja inscrição estadual é 287501639; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme a Ficha de Visita nº 71372, o nome da propriedade rural é Estância Marco Antônio; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/01/2021, conforme AR JU 85245400 9 BR (Id: 203357); Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/123646-7, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA registrou a ART nº 1320200119061 em 28/12/2020 referente à lavoura de soja safra 2019/2020 na FAZENDA ESTANCIA MARCO ANTONIO; Considerando que ART nº 1320200119061 foi registrada anteriormente à data de recebimento do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	defesa profissional contratado anteriormente à data do recebimento do AI comprovando a regularização do serviço, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2019/052954-1	LUCAS MANSANO ZANELA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/052954-1, lavrado em 9 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Mansano Zanela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de soja, safra 2018/2019, na zona rural de Itaquirai/MS, conforme cédula rural 40/06864-1, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro	Ante todo o exposto, considerando que o AI não possui a descrição detalhada do local da obra/serviço, sou favorável a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme defesa apresentada (DEFESA/RECURSO N° R2019/064163-5), o autuado alega que é prática comum do cartório e do Banco do Brasil assumir o nome da sede Fazenda Santa Marina como localização de todos os empreendimentos da Família Zanella, sendo que, contudo, no caso do proprietário Lucas Mansano Zanela, a fazenda de sua propriedade é a Fazenda Santa Paulina, cuja ART foi recolhida sob número 1320190002425; Considerando que a ART n° 1320190002425 foi registrada pela Eng. Agr. VANESSA KELLY LERMEN em 12/01/2019 e se refere a elaboração de projeto para financiamento junto ao Banco do Brasil para a Fazenda Santa Paulina, de propriedade de Lucas Mansano Zanela; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n° 4687/2019, a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo acima, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/052954-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194/66, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise (ID 206959), tendo em vista que a ART 1320190002425 emitida em 12/01/2019 é anterior ao auto de infração que é de 09/05/2019; Considerando que o processo foi novamente analisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS n° 1737/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/052954-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.; Considerando que o processo foi encaminhado</p>	
--	--	--	--	---	--

Incluído no processo n. P2022/119336-1 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 15/09/2022 às 13:32:51





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>para correção de análise; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI consta apenas “ZR DE ITAQUIRAI - SOJA 2018/2019 - ASSIST TÉCNICA”; Considerando que o AI não possui a descrição detalhada do local da obra/serviço; Considerando que, conforme art. 11, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2021/127299-4	LUIZ MÁRIO VILLETTI	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127299-4, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Mário Villetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a projeto/assistência técnica de cultivo de milho, na Fazenda Beira Rio, conforme cédula rural B 90335196-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme a DEFESA Nº R2021/177295-4, os serviços foram executados pelo profissional Eng. Agr. PAULO CELSO FERREIRA TOLENTINO, que registrou a ART nº 1320200045034 em 28/05/2020, referente à elaboração de projeto e assistência técnica em 386 ha de milho safra 2020: 320 ha na Fazenda Vertente e 66 ha na Fazenda Beira Rio;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização da obra, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Considerando que a ART nº 1320200045034 foi registrada anteriormente à data de lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/177359-1	JOSE CARLOS REGINI	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177359-1, lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Jose Carlos Regini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na localidade situada na MS-473, Imperial, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à câmara especializada, na qual a autuada anexou a ART nº 1320190072718, registrada pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI em 13/08/2019, referente à elaboração de projeto de custeio pecuário agrícola, lavoura de soja safra 2019/2020, junto ao Banco Do Brasil OP. nº 40/08422-1, estância 2 irmãos, Nova Andradina - MS; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito no AI está incompleto, pois não informa o nome da propriedade rural; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				natureza da atividade e sua descrição detalhada (...); Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...);	
I2021/178568-1	MARCELA OLIVO ROSA NOGUEIRA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178568-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcela Olivo Rosa Nogueira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de soja na FAZENDA SAO JOSE DO MORUMBI, S/N, ZONA RURAL, Eldorado/MS, CEP 79.970-000; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que o gerente do Departamento de Fiscalização, instruiu o processo, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/179133-9, nos seguintes termos: Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190110359 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do atuado; Considerando que a ART nº 1320190110359 foi registrada em 02/12/2019 pelo	Ante todo o exposto, considerando que a ART n 1320190110359 foi registrada anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				profissional Eng. Agr. ANDERSON LUIS GUIDO e se refere à ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOJA - SAFRA 2019/2020, 2.800,00 ha, FAZENDA SAO JOSE DO MORUMBI e cujo contratante é MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA FILHO; Considerando que a ART nº 1320190110359 se refere ao mesmo local da obra/serviço em tela; Considerando o art. 47, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
--	--	--	--	---	--

482
483
484

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2022/090812-0	ASTECPLAN	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.
J2022/096864-5	CENTRO OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais.
J2022/089726-8	SEMENTES CONQUISTA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.
J2022/099376-3	TASCON ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual encaminhada, passando o capital social para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
F2022/091478-2	ADERBAL QUEQUETO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093462-7	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093464-3	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093581-0	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088958-3	ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088959-1	ALLAN HENRIQUE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	DE ALMEIDA SOUZA			considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088961-3	ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092038-3	ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092047-2	ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074600-6	ANGELO FUMIO NAKAGAWA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091857-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091859-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091860-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091862-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091865-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092939-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092941-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092942-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092944-5	ANTONIO CARLOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	PEIXOTO DE OLIVEIRA			considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092946-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092950-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092953-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092954-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092955-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092957-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092958-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092960-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092961-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092962-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093447-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093448-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093449-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	OLIVEIRA			legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093451-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088606-1	ANTONIO HEIJI KUSANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075042-9	CARINA CRISTINA SATO SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075043-7	CARINA CRISTINA SATO SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093791-0	CESAR NETO TOBIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088915-0	CHARLES NEPOMOCENO PINTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/095580-2	DANILO PREVEDEL CAPRISTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074602-2	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089423-4	EDMARYS MENDES MATTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089437-4	EDMARYS MENDES MATTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091732-3	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091748-0	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/091751-0	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091755-2	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093007-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093010-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093649-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093652-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093655-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093660-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093665-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093734-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093735-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093736-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093737-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093546-1	EDUARDO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	FREITAS RODRIGUES			considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092257-2	ELTON FRANCO VENTURA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092259-9	ELTON FRANCO VENTURA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/094468-1	ERICSON YUGO MATSUOKA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090260-1	FABIANO GARCIA DIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090262-8	FABIANO GARCIA DIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090264-4	FABIANO GARCIA DIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089556-7	FELIPE GONÇALVES DE GODOY	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093859-2	FELIPE MAZARIM HANAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087410-1	FERNANDO MONTEIRO BACHER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs Supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092099-5	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092740-0	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092931-3	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092100-2	FRANCISCO KMIECICK NETO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089817-5	GILSON BARBARA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093036-2	HELDER FRAGA ABELHA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088678-9	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088686-0	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088687-8	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088688-6	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088689-4	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088690-8	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088691-6	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/178648-3	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075433-5	JAIR MAGRI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092436-2	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089264-9	JOAO RIQUELME MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs Supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091362-0	JOSÉ LUCAS FERREIRA MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/076219-2	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092607-1	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088891-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088924-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088925-7	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088926-5	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088927-3	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088928-1	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088929-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho.
F2022/088931-1	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088932-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088933-8	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088934-6	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088935-4	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088936-2	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088937-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088938-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088939-7	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088940-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088941-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074613-8	MAICON CIPRIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/095457-1	MARCIO JOSE CONTE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093838-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093840-1	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093841-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093843-6	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093846-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092988-7	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093953-0	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093784-7	MATHEUS GONÇALVES ROJAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/094050-3	MATHEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093882-7	MAURICIO BATEZINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092777-9	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092779-5	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092784-1	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092989-5	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075143-3	NELSON MANOEL DA SILVA FILHO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092027-8	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092033-2	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092046-4	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092949-6	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092983-6	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092994-1	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093000-1	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093006-0	NIOMAR	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	ZUANAZZI			considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093009-5	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093018-4	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091535-5	PAULA VEIGA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088901-0	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088903-6	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088905-2	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088908-7	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088909-5	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088910-9	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088911-7	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088912-5	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088913-3	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/088914-1	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088419-0	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089450-1	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093604-2	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089945-7	RUBENS DO AMARAL JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075223-5	UELI ERNESTO MOLLIET	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075364-9	UELI ERNESTO MOLLIET	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089999-6	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090007-2	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090073-0	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090081-1	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090090-0	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090483-3	WAGNER DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	FILIPPETTI			legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088398-4	CLEBER COELHO DE SOUSA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Após a análise, deliberamos pela baixa da ART nº 1320190086321, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Estudo Ambiental Preliminar (EAP) - Identificação, Localização, Caracterização e Dimensionamento Técnico das Atividades do Projeto Executivo e do Empreendimento. Plano Básico Ambiental (PBA) - Plano Ambiental de Construção (PAC) - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO) Manifestamos também por informar ao DAR – Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente. Deliberamos ainda por condicionar o registro do atestado apresentado, ao pagamento da taxa de ART “posteriori”, considerando que a data de registro da ART substituída é de 23/09/2019, sendo que a data de término dos serviços/obra executados é 01/03/2019, conforme descrito no atestado emitido.
F2022/093955-6	CAMILA DE LIMA VIANA CAMARGO	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº 1320220053951 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 à interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.
F2022/097339-8	ÁLAX ANDRADE DE OLIVEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
F2022/092736-1	AMANDA DE LIMA MORAES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/093262-4	DOUGLAS DE PAULA NAZARETH	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2021/091808-4	ELLAN MELO RIBEIRO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/096105-5	LEONARDO GIARETA MORI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/088235-0	LUCAS VINAGRE DE FARIAS MARCONDES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089757-8	LUIS HENRIQUE RAMIREZ MARQUES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/097643-5	LUÍS HENRIQUE SOARES DAYRELL	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/092242-4	LUIZA NAVES SILVA RORIZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/097129-8	MATEUS FUCHS LEAL	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/096457-7	ANTONIO EUGENIO BERGO DUARTE JUNIOR	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento pela baixa da responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Eugenio Bergo Duarte Junior, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela empresa em epígrafe, perante este conselho. Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a baixa da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa contratante.
J2022/097689-3	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/094116-0	CONSUAGRO - CONSULTORIA AGROPECUARIA E EMPRESARIAL	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Considerando que já foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de baixa da ART n.1320190076785 e pelo indeferimento da baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Maria Pinheiro, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/095143-2	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/090558-9	PAMPA PROJETOS AGROPECUÁRIOS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/098390-3	RODRIGO ROSSET	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART nº 1320190074436 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Rosset, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para notificar a Empresa INNOVA LTDA, para apresentar novo Responsável Técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do registro da empresa, neste Conselho.
J2022/095357-5	VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n.1320210043040 e pela baixa da Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Lillian Lopes Bavaresco, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/093179-2	AGRO AMAZONIA	Inclusão de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	S.A	Responsável Técnico		Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Milton Oliveira da Silveira Junior como responsável técnico, ART n. 1320220061927.
J2022/094750-8	AGRO AMAZONIA S.A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação, e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Grenier Capoci, Crea/PR 128.349, ART n. 1320220063950, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe por prazo indeterminado, para atuar na Área da Agronomia.
J2020/038031-6	AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Rodrigo Candido Lemes, Crea/MS 15867/D, ART n. 1320220062800, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/093058-3	AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agr. Fábio Cherici como responsável técnico, ART n. 1320220056092.
J2022/091848-6	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Nilson Roberto Figueiredo Cruz Junior, ART n.1320220040939, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/093350-7	CACIL COMERCIAL AGRICOLA CIRO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Wiener José Gomes, Crea/GO 8298/D, ART n. 1320220057635, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/090009-9	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Rodrigo Bastos Rodrigues, Crea/MS 67500/D - ART n. 1320220052198, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/091465-0	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Martinez Giurizzatto-ART n. 1320220052375, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/093921-1	COPAGRIL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Gian Marcos Matter Fleck, Crea/PR 193776, ART n. 1320220063917, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/092871-6	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Maico Rodrigo Breunig Hoffmann, Crea/PR 125607, ART n. 1320220071255, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/092585-7	ROMAER	Inclusão de	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Responsável Técnico		considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Alves Cordeiro, ART n.1320220055635, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/091353-0	SECADOR E COMERCIO DE CEREAIS PRECINATO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho, ART n.1320220057295, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
F2022/089347-5	ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/090620-8	EDUARDO VENDRUSCOLO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/097051-8	HUDSON MOTTA RAMOS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção de registro do Eng. Agr. Hudson Motta Ramos, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.
F2022/093434-1	LUIZ ANTONIO ROSA BATISTA DE OLIVEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/097150-6	MARISA CÁCERES REBOUÇAS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/096286-8	TALLES EDMUNDO DE ASSIS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/093773-1	APARECIDO FELIPPI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/090029-3	JOÃO PAULO GEHRE ANDERSON	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/097225-1	KARLA BETHANIA LEDESMA DE NADAI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro da profissional Engenheira Agrônoma Karla Bethania Ledesma de Nadai no Crea/MS.
F2022/092008-1	KARLA NASCIMENTO SENA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/091710-2	KEILA APARECIDA GARCIA PORTELA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/095843-7	MARCOS PETELIM ZANATA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo do profissional Tecnólogo em Produção Agrícola Marcos Petelim Zanata.
F2022/095195-5	RONIMAR DE ANDRADE COSTA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os arts 6, 7, 8, 9, 10 do Decreto n. 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2020/068062-0	TAMIRES CORRÊA DE ARAUJO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo da Engenheira Agrônoma Tamires Corrêa de Araujo, no Crea/MS.
F2022/090521-0	ADRIEL COLOMBO DE MOURA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/088448-4	ALAN DA SILVA RODRIGUES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2022/089544-3	ALLAN MOTTA COUTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2022/092788-4	ANADIÉLY ÍNDIA DO BRASIL GUIMARÃES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/089566-4	BEATRIZ MELGAREJO DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/092728-0	BRUNO BIONDI JOERKE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/095809-7	CELSO RAPHAEL DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/092774-4	CLAUDIR JOSÉ ABEGG	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônomicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.
F2022/089809-4	CLEVERSON LUIZ GIACOMEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 6º; Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 7º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, de acordo com as instruções do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/092734-5	ÉDER JOSÉ FERMINO DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/097457-2	EDILSON CESAR RODRIGUES PEREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições "provisórias do art. 5º, da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n. 23.196, de 12 de outubro de 1933", conforme instruções do Crea/SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/091545-2	ELBER VINICIUS MARTINS SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/098993-6	FELIPE GOMES DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089574-5	FERNANDA CRISTALDO RAMOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/092749-3	FERNANDA DE SOUZA VIEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheira Agrônoma.
F2022/092915-1	FERNANDO DE OLIVEIRA TURCI SANDRINI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme instruções do Crea/SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/088758-0	FORTUNATO CAVILIAJUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea n.º 218/1973, Art. 5º (Conforme deliberação do Crea/PR). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/092407-9	GABRIEL FERNANDO ARRUÁ DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Agrônomo.
F2022/089406-4	GABRIELE DA SILVA SANTI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Conforme deliberação do Crea/RS). Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/098013-0	GELISON CABRAL FIALHO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/092413-3	GUILHERME HENRIQUE FERNANDES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089812-4	IANCA CORRÊA DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/098386-5	IGOR LIBÓRIO FREITAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/089748-9	JOSE CARLOS RIBEIRO FREITAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/090723-9	JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, de acordo com instruções do Crea/SP.
F2022/087989-8	LUÍS FELIPE HESPANHOL VICENTINI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º; Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, conforme instruções do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/091683-1	LUIS HENRIQUE RANZI SCHVARCZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/097644-3	LUIZ HENRIQUE AMADO DEBONA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2021/172128-4	MARCELO CORRÊA FURQUIM	Registro	INDEFERIDO	Conforme informações do Crea/MT, acostado no processo, que o profissional já possui registro no Crea/MT. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Registro do profissional.
F2022/087327-0	MARCELO ZANFOLIN JÚNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2019/016619-8	MARCOS DA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	SILVA MACIEL			acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 09/11/2017, na cidade de Dourados - MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2019/016619-8	MARCOS DA SILVA MACIEL	Registro	INDEFERIDO	Diante do exposto acima, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado como Tecnólogo em Produção Agrícola.
F2022/041466-6	MARINA CHIQUITO NANZER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/098288-5	NATÁLIA COIMBRA DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e Hidráulicos. Terá o Título: Tecnólogo em Agroecologia.
F2022/090943-6	NAYARA FEITOSA GONÇALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/092614-4	OTAVIO SCHRADER DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometereologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georeferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o título de Tecnólogo em Agropecuária.
F2022/093003-6	PAULO BERNARDINO DE SOUZA JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/087996-0	RAFAEL D'AVALOS MACIEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitos sanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reforestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade Terá o Título: Tecnólogo em Agronegócios.
F2022/093799-5	RENAN BOSCO MARTINS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/092730-2	RENATO ALBUQUERQUE DA LUZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/088769-6	ROBERTO CARLOS SIQUEIRA CAMARGO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegocio.
F2022/089276-2	ROGÉRIO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	CATARINO LIMA DA COSTA			profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/093388-4	SARAH PETERSON VIANA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n° 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n° 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônomo.
F2022/097697-4	SÁVIO MOREIRA MARTINS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.. Terá o Título: ENGENHEIRO FLORESTAL.
F2022/088780-7	SIDNE CANASSA DA CRUZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/091926-1	TAMIRES RAQUEL AGUIRRE AREVALO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/093015-0	TATIANA THAYNÁ OLIVEIRA SODRÉ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/090847-2	THÁISSA KRUG SCHLATTER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/053228-6	THALES CARVALHO DAMBRÓS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/090448-5	TIAGO DUTRA FAVARETO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme instruções do Crea/SC. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/097397-5	VANDA MARIA DE AQUINO FIGUEIREDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º, combinado com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea/PB. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/097115-8	WAGNER ANTONIO BIANCÃO JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/095637-0	WILLIAN MENITI PASCHOLETE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO
F2022/091914-8	WLADEN RICO RODRIGUES LOPES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
J2022/091976-8	AGRO BM	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. JADER EMERENCIANO SILVA, ART n. 1320220059492.
J2022/092800-7	ALSV SERVIÇOS AGRICOLAS E EVENTOS EIRELI	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da pessoa jurídica no Crea/MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal Murilo Galvão Teixeira, ART n. 1320220062369, no âmbito das atribuições do profissional.
J2022/097739-3	ASN AMBIENTAL EIRELI	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Cristina Maria Almeida Lima, ART n. 1320220070888, com RESTRIÇÃO nas Áreas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.
J2022/098641-4	B L ARMAZÊNS GERAIS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli, ART n. 1320220071208.
J2022/093281-0	BIOMA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, após o cumprimento da diligência, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea/MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eduardo Valmorbidia, ART n 1320220058358, no âmbito da agronomia. Solicitamos por comunicar ao Crea/MT que o profissional Eng. Agrônomo Eduardo Valmorbidia reside em Dourados/MS, para efeito de fiscalização, tendo em vista que o mesmo responde pela empresa no Regional, conforme certidão de registro do Crea/MT.
J2022/093920-3	CAMPOFORTE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Valterley Vitoriano Junior, ART n. 1320220061617.
J2022/093252-7	CONFIAGRI - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Guilherme Siqueira Pereira, ART n. 1320220062891, para atividades no âmbito da Agronomia.
J2022/093257-8	CORTEVA	Registro de	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	Pessoa Jurídica		pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Emanuelle Romanini Pães, Crea/SP 5070521692, ART n° 1320220062938, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/093347-7	CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes, ART n. 1320220062941.
J2022/093191-1	DEDETIZADORA AGUA CLARA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jefferson Luis Pedroso, ART n. 1320220062825.
J2022/098828-0	EXCELLENCE CONSULTORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Paulo Eduardo Degrande, Crea/MS 1579/D, ART n° 1320220072852 para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/090098-6	FERTI SOLO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Waldir Serafini Junior, ART n. 1320220051120.
J2022/093190-3	FERTILIZAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Jonas Huppes, ART n. 1320220063444.
F2022/090140-0	NELSON VICENTE DE ALMEIDA FILHO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Manifestamos por deferir a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao profissional, devendo a extensão de atribuição concedida constar na ficha de informação do profissional.

485





Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA 2º Vice-Presidente**, em **15/09/2022**, às **14:39**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **14:49**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **14:27**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOI PANACHUKI**, em **15/09/2022**, às **14:24**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, Coordenador**, em **15/09/2022**, às **14:49**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CORNELIA CRISTINA NAGEL, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **14:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, 1º Diretor Financeiro**, em **15/09/2022**, às **14:18**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARINA MARCONDES QUEIROZ, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **15:08**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **14:26**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO ARAUJO NETO, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **15:10**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, Conselheiro**, em **15/09/2022**, às **14:55**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SORGATO, Conselheiro Suplente**, em **15/09/2022**, às **15:18**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

